



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.720472/2011-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.355 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF 177.

IRRF. COMPROVAÇÃO. SALDO NEGATIVO

É possível a utilização do IRRF na composição do saldo negativo desde que as retenções tenham sido comprovadas, seja pelos sistemas da RFB, pelo informe de rendimentos trazidos pela recorrente ou outros documentos que comprovem o valor retido. A ausência de qualquer documento comprobatório impede a sua utilização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 2.367.713,59, além do que já foi reconhecido. O montante total reconhecido deve ser restituído à recorrente nos termos da legislação vigente.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do pedido eletrônico de restituição nº 38514.61854.200412.1.7.02-3608.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 13.154.837,27, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 (SNIRPJ/2005).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 226), nº de rastreamento 918345125, o direito creditório não foi reconhecido em virtude de o crédito já ter sido objeto de despacho decisório proferido por autoridade competente:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF MANAUS		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> <b>INDEFERIMENTO DE PER</b> Nº de Rastreamento: 918345125	
		DATA DE EMISSÃO: 12/04/2011	
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>			
CPF/CNPJ 59.476.770/0001-58	NOME/NOME EMPRESARIAL PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP 34846.04517.291210.1.2.02-9030	DATA DA TRANSMISSÃO 29/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
Indefero o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2006 (DE 01/01/2005 A 31/12/2005) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 21432.75052.120406.1.3.02-6458 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.			

Este fundamento foi afastado em julgamento da manifestação de inconformidade pela 1ª Turma da DRJ/BEL, Acórdão nº 01-30.736, que a considerou parcialmente procedente, prolatando as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO IRPJ. NÃO RECONHECIMENTO EM PROCESSO DIVERSO. DIVERGÊNCIA DIPJ X PER/DCOMP. ESTIMATIVAS PARCELADAS. VERDADE MATERIAL. QUITAÇÃO. REANÁLISE. CABIMENTO.

Em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser analisado crédito de saldo negativo quando o não reconhecimento decorreu de mera divergência do valor do crédito pretendido mediante o cotejo DIPJ e PER/DCOMP. Além disso, a quitação de estimativas parceladas com reflexo direto no valor do direito creditório ratifica nova análise.

SALDO NEGATIVO IRPJ. PAGAMENTOS. RATIFICAÇÃO.

Uma vez ratificados os pagamentos de estimativa, estes devem ser levados ao ajuste anual.

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. DIRF. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

As retenções na fonte ratificadas em DIRF cujos rendimentos foram oferecidos à tributação devem ser levadas ao ajuste anual.

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. INEXISTÊNCIA DIRF. AUSÊNCIA COMPROVANTE RETENÇÕES. GLOSA.

As retenções na fonte não ratificadas em DIRF e não comprovadas via documento emitido pelas fontes pagadoras devem ser excluídas do ajuste anual.

SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL.

As estimativas compensadas e não homologadas que foram incluídas no parcelamento devidamente quitado devem ser levadas ao ajuste anual. Contrariamente, não inclusas no parcelamento enseja exclusão do ajuste anual.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 751/767) em 06/01/2015, sem que conste nos autos a ciência do Acórdão recorrido, alegando em síntese que:

- As retenções não reconhecidas pelo Fisco foram efetivamente realizadas.
- Parte das compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, que "afetaram" o cálculo do saldo negativo de IRPJ, foram pagas no REFIS da Lei no 11.941/09.
- As compensações que não foram pagas no REFIS são objeto de processo administrativo específico, onde teria sido proferido suposto despacho decisório do qual a ora Recorrente ainda não foi intimada, o que viola o devido processo legal

Em sessão realizada no dia 26/01/2018, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a unidade local:

1) verifique pelos meios oficiais e adequados o processamento das DCOMPs nº 11934.35802.150805.1.3.01-1084 e 22827.62111.111105.1.3.01.-5333, visando confirmar seu andamento e eventual desfecho;

1.1) caso não tenham sido prolatados despachos decisórios, explique e demonstre os meios da obtenção de tal informação;

1.2.a) caso tenham sido prolatados despachos decisórios, traga a estes autos cópias integrais de tais decisões;

1.2.b) caso tenham sido prolatados despachos decisórios, também verifique a existência de intimação regular do Contribuinte, trazendo a prova correspondente.

Os resultados da diligência realizada foram descritos em relatório de diligência de fls 874/883, sobre o qual a recorrente apresentou sua manifestação às fls 889/890, após sua ciência.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

### **Da tempestividade e admissibilidade**

Não foi identificado nos autos comprovação da ciência do Acórdão recorrido, desta maneira ela será considerada como realizada na data de entrega do recurso voluntário, sendo este tempestivo, portanto. E por possuir os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **Do mérito**

A recorrente pugna pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 13.154.837,27 relativo ao SNIRPJ/2005.

Inicialmente o direito creditório pleiteado não foi reconhecido pelo Despacho Decisório em razão de o mesmo crédito já ter sido denegado em Dcomp transmitida em momento anterior. Abaixo é reproduzida a decisão que negou o crédito requerido:

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2006 (DE 01/01/2005 A 31/12/2005)

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 21432.75052.120406.1.3.02-6458

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em julgamento da manifestação de inconformidade a DRJ/BEL afastou o fundamento exarado pelo Despacho Decisório. Segundo o Acórdão recorrido, não houve análise do crédito na Dcomp nº 21432.75052.120406.1.3.02-6458, anteriormente transmitida, analisada no processo administrativo 10283.902860/2008-70.

Traz como fundamento o fato que o saldo negativo não foi reconhecido originalmente apenas por questões de divergências de informações contidas na Dcomp transmitida e o que constava na DIPJ referente ao ano calendário de 2005. Não houve, portanto, a análise e a correspondente confirmação de cada parcela que compunha o crédito pleiteado. Enquanto na Dcomp o valor do saldo negativo de 2005 pleiteado era de R\$ 9.674.760,37, o mesmo crédito informando da DIPJ foi de R\$ 13.154.837,27.

Acrescenta, ainda, reforçando suas razões de decidir, que houve desistência de todos os recursos administrativos a que interessada tinha direito e que algumas parcelas do crédito que compõem o saldo negativo, ainda não estavam perfeitamente acabadas em razão de que algumas estimativas estariam parceladas:

A análise do saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 ocorreu via PER/DCOMP 21432.75052.120406.1.3.02-6458 (fls.665/672), nos autos do processo administrativo nº 10283.902860/2008-70. No referido processo foi proferido o Despacho Decisório nº 781123942 de 12/08/2008 (fl.40), abaixo transcrito parcialmente:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL		
Atendidas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.674.760,37. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 13.154.837,27.		
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 20468.62617.111006.1.3.02-7313 09226.17913.141106.1.3.02-8839 21432.75052.120406.1.3.02-6458 23389.87116.150506.1.3.02-5238 32894.89172.120606.1.3.02-0853 08361.52165.270706.1.7.02-7989. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.		
PRINCIPAL	MULTA	JURCS
10.379.767,15	2.075.953,27	2.743.593,45
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.		
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 9º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		

Nota-se, dessa maneira, que inexistiu no presente caso análise efetiva acerca do direito creditório tão somente pelo fato de haver divergência entre os valores de saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 9.674.760,37) e na DIPJ/2006 (R\$ 13.154.837,27).

Por outro lado, no PER/DCOMP ora sendo analisado (34846.04517.291210.1.2.02-9030) o saldo negativo pleiteado equivale ao apurado na DIPJ/2006, razão pela qual é legítimo efetuar a análise do crédito pleiteado nesse momento. Além disso, por ocasião da apresentação do PER/DCOMP 21432.75052.120406.1.3.02-6458 ainda não havia a consolidação de todas as parcelas referentes ao crédito eis que algumas delas foram supostamente quitadas via parcelamento, cuja adesão ocorreu em 2009. Tal situação também ocorreu em relação à data do Despacho Decisório nº 781123942 (12/08/2008) se considerarmos que o contribuinte somente aderiu ao parcelamento em 2009. Em síntese: os créditos que deram origem ao saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 ainda não se encontravam perfeitos e acabados na data do Despacho Decisório e somente passaram a sê-los

por fatos supervenientes (desistência do processo administrativo e inclusão no parcelamento).

É importante observar que o princípio da verdade material constitui-se um dos pilares do processo administrativo fiscal. Com base nele, a autoridade administrativa não deve se conformar com as alegações das partes, devendo aprofundar a busca de provas com vistas à análise que reflita a realidade dos fatos. Por isso que se faz justo e necessário analisar de fato o crédito pleiteado pois no primeiro Despacho Decisório o não reconhecimento decorreu de divergência de valores entre DIPJ e PER/DCOMP e tal situação foi contornada com a apresentação do PER/DCOMP 34846.04517.291210.1.2.02-9030.

(...)

Assim, dentro da sistemática estabelecida pela Lei 11.941/2009, o contribuinte deveria pagar via DARF ou parcelar os valores principais dos débitos inclusos no parcelamento. Nessa situação, poderia se utilizar de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para quitar os valores de multas e juros.

Nesse sentido, o contribuinte fez opção pelo referido parcelamento em 27/11/2009 (fls.41/42) no modo de pagamento à vista. Depois, apresentou a planilha de fls.43/46 indicando todos os processos inclusos no parcelamento em questão. Ao final da planilha, discrimina os totais dos valores principais dos débitos em dois grupos: Receita Federal do Brasil – RFB (R\$ 36.567.504,90) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (R\$ 9.686.116,81).

Prosseguindo em nossa análise, verificamos a ocorrência de 2 (dois) pagamentos via DARF nos valores indicados no parágrafo anterior: R\$ 36.567.504,90 (código 1262) e R\$ 9.686.116,81 R\$ 9.686.116,81 (código 1188), ambos efetuados em 27/11/2009.

Finalmente, esclarecemos que o processo foi baixado em diligência através do Despacho nº 182 de 14/11/2014 (fls.279/280) para que a unidade de origem apresentasse esclarecimentos sobre os débitos que estariam inclusos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e nos termos do despacho de fls.286/287, o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 na modalidade “PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA PARA LIQUIDAR MULTA E JUROS – DEMAIS – RFB”, que se encontra “LIQUIDADADA”. O despacho afirma ainda que 3 (três) processos estariam aguardando ferramentas do sistema para que possa ser concluída nova consolidação.

Desta maneira, resta claro que o parcelamento em questão encontra-se quitado.

Em razão do afastamento da motivação do não reconhecimento inicial do crédito consubstanciado no Despacho Decisório nº 918345125, a DRJ/BEL e em razão da busca pela verdade material, um dos princípios basilares do processo administrativo fiscal, a instância

juizadora *a quo* efetuou análise de todas as parcelas que compuseram o crédito de SNIRPJ/2005 requerido pela recorrente.

Na tabela abaixo estão todos os valores informados pela recorrente em seu pedido de restituição para composição do saldo negativo de 2005, estão colacionados também os valores confirmados e não confirmados pela decisão recorrida:

Parcela	Valor informado	Confirmado	Não confirmado
IRRF	102.494,68	62.840,03	39.654,65
Pagamento	13.782.262,42	13.782.262,42	0,00
Estimativas compensadas	6.883.311,19	4.515.597,60	2.367.713,59
Total	20.768.068,29	18.360.700,05	2.407.368,24

Em razão dos valores confirmados, a decisão recorrida reconheceu R\$ 10.747.467,84, do total pleiteado de saldo negativo de 2005, restando R\$ 2.407.368,24 ainda em litígio.

Como se pode observar pela tabela acima colacionada, não foram confirmados a título de IRRF o valor de R\$ 39.654,65 e R\$ 2.367.713,59 de estimativas compensadas.

Com relação ao valor não confirmado de retenção na fonte, o Acórdão recorrido afirma que não houve transmissão de DIRF, nem foi apresentado outro comprovante de retenção:

A esse respeito, as DIRF's de fl.652 revelam como comprovada a retenção no valor de R\$ 62.840,03. Já em relação à retenção de R\$ 39.654,65 não foi apresentada DIRF. Considerando que o contribuinte não apresentou cópia autenticada de documento indicando referida retenção, essa não deve ser reconhecida.

A recorrente sobre este ponto limita-se a afirmar que *“a própria fonte pagadora (BANCO CITIBANK S/A - CNPJ 33.479.023/0001-80) emitiu o respectivo Informe de Rendimentos, no qual confirma a realização da operação e informa que reteve exatamente esse montante”*.

Sobre esta questão esta Turma já se pronunciou na sessão que converteu o julgamento em diligência em que foi prolatada a Resolução 1402-000.501. Segundo o entendimento lá exposto a recorrente não indicou em qual folha do processo estaria o citado comprovante de retenção, e que, mesmo após busca minuciosa também não foi encontrado o citado informe de rendimentos.

Desta forma, entendo que não assiste razão a recorrente neste ponto pelos mesmos motivos expostos pelo trecho abaixo reproduzido da Resolução 1402-000.501.

Em relação à comprovação da existência e quantificação do IRRF em R\$ 39.634,65 que constitui parte do crédito pleiteado, não homologado pela DRJ a quo, ainda

que afirme a Recorrente, genericamente, existir prova nos autos, fazendo alusão à presença de informe de rendimentos e da DIRF emitida pelo Banco CITIBANK S/A, não é apontado em que folha dos autos estaria esta acostada essa documentação.

O Contribuinte limita-se a alegar que existem tais documentos.

Procedendo à verificação analítica e minuciosa dos documentos acostados aos autos (que, naturalmente, pode estar sujeita a falhas) não foram encontrados as referidas provas.

As retenções declaradas pelas Fontes Pagadoras sobre rendimentos da Recorrente estão listadas às fls. 652, em tela de sistemas da própria RFB, referente a informações de DIRFs apresentadas, não havendo qualquer informação do Banco CITIBANK.

Lembre-se que é ônus do Contribuinte tal comprovação, quando não confirmado tal valor por Despacho Decisório.

Desse modo, concluí-se pela inexistência de comprovação nestes autos, devendo ser afastada e superada tal alegação.

O restante do montante não reconhecido em julgamento de primeira instância foi motivado pela não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas nas seguintes Dcomp n° 21327.94093.150205.1.3.01-0430, no valor de R\$ 544.725,38, 11934.35802.150805.1.3.01-1084, R\$ 720.432,88, 22827.62111.111105.1.3.01-5333, R\$ 1.102.555,33:

1. PER/DCOMP 21327.94093.150205.1.3.01-0430.

Estimativa compensada: IRPJ, 2362, jan/2005, R\$ 1.062.943,19.

Segundo fls.701/702 já foi emitido Despacho Decisório com reconhecimento parcial (R\$ 518.217,81) do direito creditório pleiteado (R\$ 1.865.486,68). Conforme simulação de compensação (fls.688/690), a parcela compensada do débito equivale a R\$ 518.217,81 e o saldo devedor é de R\$ 544.725,38. O processo de crédito é 10283.904838/2009-45. Não foi localizado o débito em questão, quer em seu valor original, quer o saldo devedor ou ainda por n° de PER/DCOMP nas planilhas de fls.43/46. Assim sendo, a estimativa considerada como efetivamente paga é de R\$ 518.217,81.

(...)

5. PER/DCOMP 11934.35802.150805.1.3.01-1084.

Estimativa compensada: IRPJ, 2362, ju1/2005, R\$ 765.720,94.

Segundo fls.707/708 já foi emitido Despacho Decisório com reconhecimento parcial (R\$ 45.288,06) do direito creditório pleiteado (R\$ 1.825.095,38). Considerando que o crédito e o débito são levados à compensação em seus valores originais, a estimativa IRPJ efetivamente paga equivale a R\$ 45.288,06 seguindo-se a ordem de compensação indicada pelo contribuinte. O processo de

crédito é 10283.906906/2009-19. Não foi localizado o débito em questão, quer em seu valor original, quer o saldo devedor ou ainda por nº de PER/DCOMP nas planilhas de fls.43/46. A estimativa efetivamente paga equivale a R\$ 45.288,06. questão, quer em seu valor original, quer o saldo devedor ou ainda por nº de PER/DCOMP nas planilhas de fls.43/46. A estimativa efetivamente paga equivale a R\$ 45.288,06.

6. PER/DCOMP 22827.62111.111105.1.3.01-5333 Estimativa compensada: IRPJ, 2362, out/2005, R\$ 1.102.555,33.

Segundo fis.709/710 já foi emitido Despacho Decisório com reconhecimento parcial (R\$ 517.108,63) do direito creditório pleiteado (R\$ 1.912.437,31). Considerando que o crédito e o débito são levados à compensação em seus valores originais, todo o crédito reconhecido foi consumido na compensação dos débitos de R\$ 144.643,89 e R\$ 665.238,09 seguindo-se a ordem de compensação indicada pelo contribuinte, não restando saldo credor para a compensação da estimativa IRPJ out/2005. O processo de crédito é 10283.906907/2009-55. Não foi localizado o débito em questão no seu valor original, nem por nº de PER/DCOMP nas planilhas de fls.43/46. Assim, referida estimativa não deve ser considerada paga pois a compensação resultou não homologada e não consta que o débito correspondente tenha sido incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Em que pese a Resolução nº 1402-000.501 tenha determinado a realização de diligência com a finalidade de identificar o resultado definitivo dos julgamentos administrativos dos processos que controlam as Dcomps acima listadas, tal procedimento tornou-se desnecessário.

Isto porque após a sessão que converteu o julgamento em diligência o CARF, por meio da Súmula 177, se pronunciou a respeito desta matéria afirmando que *“estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”*.

Assim, deve ser confirmado o montante de R\$ 2.367.713,59 de estimativas compensadas ainda em litígio, e o SNIRPJ/2005 reconhecido deve ser acrescido deste mesmo valor.

### **Conclusão**

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 2.367.713,59, além do que já foi reconhecido. O montante total reconhecido deve ser restituído à recorrente nos termos da legislação vigente.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**

